



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000317-69.2020.5.10.0009**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2020

Valor da causa: \$3,000.00

Partes:

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACPCiv 0000317-69.2020.5.10.0009
AUTOR: Ministério Público do Trabalho
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Trabalho** em desfavor da **União**, por meio da qual argumenta, em síntese, que “*a UNIÃO tem conduzido, atualmente, acelerado procedimento de revisão de todas as normas regulamentadoras (NR’s) de saúde, segurança, higiene e conforto no trabalho*” e que “*somente nos últimos 5 (cinco) meses, 6 (seis) NR’s foram alteradas e, a qualquer tempo, pode vir a ser publicada mais uma Portaria de modificação, alusiva à NR-31 (sobre meio ambiente no trabalho rural). Tal norma foi discutida pela Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) em somente 2 (dois) dias de reuniões, em 10 e 11 de março de 2020 (DOC. 3), e nas quais também se iniciaram deliberações para ampla revisão das NR’s 17 (Ergonomia), 4 (SESMT) e 5 (CIPA)*”.

Afirma que “*o atual processo de revisão das NR’s têm sido promovido de modo afoito, com pouquíssimo tempo para análise e amadurecimento de propostas das bancadas e sem os imprescindíveis estudos científicos e de impacto regulatório que as legitimem e viabilizem embasamento distinto da mera doxa, ou seja, das simples opiniões pessoais daqueles que estão à frente das novas redações*”. Sustenta que, “*dentre as normas alteradas, destaca-se o Anexo 3 da NR-15, recentemente modificado por intermédio da Portaria n. 1.359, de 9 de dezembro de 2019 (DOCs 1 e 2), cuja nulidade – por ofensa a numerosas regras legais e supralegais – é objeto da presente ação civil pública*”, e que, “*tal portaria, sem nenhuma base científica, passou a estabelecer que o calor apenas pode gerar insalubridade “em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor”*. Aduz que “*a partir dessa novel previsão – que não contou com o consenso das bancadas da CTPP, sendo arbitrada pela ré -, trabalhadores rurais (como cortadores de cana-de-açúcar) ou da construção civil sujeitos a idêntico risco físico (calor), com mesma ou maior intensidade (temperatura), que empregados de fábricas ou escritórios, não mais serão tidos, ao contrário destes últimos, como expostos à insalubridade*”.

Especificamente à pretensão de tutela provisória de urgência, argumenta que se encontram satisfeitos os requisitos do artigo 300 do CPC e da Lei nº 7.347/1985, para a concessão dessa medida judicial, haja vista que “*plenamente demonstrada a probabilidade do direito, pois os vícios formais nos procedimentos de alteração de normas regulamentadoras e os vícios de direito material da Portaria n. 1.359/19 são comprovados por documentos públicos, muitos dos quais produzidos pela própria ré. Dentre eles, merecem ser referidos o Ofício SEI n. 6767/2020/ME e o Ofício SEI n. 18/2019/CGNormas/STRAB/SEPRT-ME (DOCs. 9 e 10), nos*

quais a demandada confessa a não elaboração de análise de impacto regulatório, em flagrante aviltamento ao art. 5º da Lei n. 13.874/19, ao art. 4º da Portaria MTB n. 1.224/18, ao item IV, “g”, do Decreto n. 7.602/11 e ao art. 11, IV e V, do Decreto n. 9.944/19, além de atas de reuniões, nas quais, como visto acima, representantes da bancada do governo admitem a intenção de conferir andamento célere ao processo revisional, ainda que haja risco de erros e de reduzida participação das bancadas de empregadores e trabalhadores.

Diz ser manifesto o perigo da demora, pois, “caso não seja deferida a tutela de urgência, haverá o fundado receio de que, até o trânsito em julgado, a acionada continue a perpetrar os ilícitos ora combatidos e edite novas portarias de revisão de NR’s inquinadas por todos os vícios formais narrados nesta petição inicial. Esse risco, aliás, é extremamente premente, pois, em 10 e 11 de março deste ano, foram realizadas reuniões da CTPP para discussão final sobre amplas modificações de NR’s que representam os pilares centrais da política de prevenção de doenças e acidentes, como as NR’s 4 (SESMT), 5 (CIPA), 17 (Ergonomia) e 31 (ambiente de trabalho rural), e, quanto à NR-31, em especial, a discussão foi encerrada nesses 2 (dias), sendo a alteração iminente. Além disso, a demandada tem manifestado interesse na continuidade de reuniões da CTPP inclusive durante a crise atual gerada pela pandemia de coronavírus, sugerindo que sejam feitas em videoconferência, mesmo após o recebimento de recomendação deste Órgão Ministerial e de pedido de cancelamento feito pela própria bancada dos empregadores (DOCs. 4 a 6).

Assevera que “a qualquer momento, assim, pode a ré vir a publicar portarias para alterar as NR’s supracitadas. Desse modo, há seríssimo risco de emergirem impactos terríveis para a saúde e segurança de milhões de trabalhadores do país, além de serem gerados enormes custos para as empresas pátrias com investimentos em alterações de seus programas ambientais a fim de amoldá-los às novas regulamentações, que, por sua vez, poderão vir a ser anuladas mediante ações ajuizadas por qualquer legitimado coletivo. Notória, assim, é a insegurança jurídica que pode surgir, em conjunto com um aumento de óbitos e adoecimentos ocupacionais”. Argumenta que, “de igual modo, a Portaria n. 1.359/19, uma vez que foi editada com vigência imediata, tem o iminente potencial de gerar prejuízos patrimoniais a milhares de trabalhadores que laboram em ambientes externos, os quais poderão ter fulminado o seu direito fundamental ao adicional de insalubridade. Poderá advir, outrossim, o incremento do risco de doenças e acidentes - pois o adicional é um importante fator inibitório da exposição ao calor extremo -, sobretudo ao se considerar o perigo do exercício de jornadas extraordinárias em atividades, naturalmente, insalubres e de submissão de adolescentes e de gestantes e lactantes (com ameaça de abortamentos e partos prematuros) a condições laborativas altamente gravosas.

Aduz que, “por outro lado, nenhum perigo há para a acionada com o deferimento da liminar, pois a restauração da ordem jurídica e o fortalecimento da regulamentação técnica se inserem, indubitavelmente, nos seus propósitos institucionais enquanto pessoa jurídica de direito público, cumpridora de preceitos legais e constitucionais. Com o pleito de tutela provisória, buscase, apenas, que a ré passe a observar regras jurídicas por ela mesma aprovadas ou ratificadas,

as quais já deveriam ser seguidas espontaneamente. Desse modo, não será gerado nenhum ônus adicional à União”, pelo que requer sejam fixadas “em valor suficiente para impelir a ré a, efetivamente, adimplir de forma plena os comandos judiciais”.

Ao longo de toda a fundamentação inicial, o Ministério Público do Trabalho aponta violação do disposto nos artigos 1º, inciso III e IV, 5º, *caput*, 7º, XXII e XXVIII, e 227, da Constituição Federal, além de ofensa ao artigo 6 da Convenção 81 da OIT; aos artigos 2 e 3 da Convenção nº 144 da OIT; dos artigos 4 e 8 da Convenção nº 155 da OIT; dos artigos 155 a 200 da CLT; do artigo 5º da Lei nº 13.874/2019, e afronta aos ditames dos Decretos nos 7.602/2011 e 9.944/2019; e ainda, a violação dos artigos 2º, incisos II e III, 4º, § 1º e § 2º, 7º e 9º, da Portaria MTB nº 1.224, de 28 de dezembro de 2018, destacando a violação às normas constitucionais e legais tutelares da saúde e segurança do trabalho, ante potencial aumento de risco de acidente laboral e de adoecimento de milhões de trabalhadores, notadamente de gestante e adolescente, além de “vilipêndio ao direito ao adicional de insalubridade” e ofensa à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho.

Nessa linha de raciocínio, anexando documentos às fls. 66/804, “o Ministério Público do Trabalho requer deferimento da tutela provisória de urgência para que:

1) Seja, imediatamente, suspensa a produção de efeitos pela Portaria n. 1.359, de 9 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com o conseqüente retorno da vigência da redação anterior dos enunciados normativos alterados ou revogados por tal portaria;

2) Seja imposto à demandada o dever de observar, imediatamente, os seguintes requisitos nos procedimentos de revisão, alteração ou revogação de normas regulamentadoras:

I - Elaboração de texto técnico básico e sua submissão a consulta pública, de modo a promover a publicidade e possibilitar a análise e o encaminhamento de sugestões por parte da sociedade, em consonância com os arts. 2º, II e III, e 7º da Portaria MTB n. 1.224/2018;

II - Realização de análise de impacto regulatório antes da elaboração da proposta de edição de portaria, consoante determinam o art. 5º da Lei n. 13.874/19 e o art. 4º, § 1º, da Portaria MTB n. 1.224/18;

III – Confecção de proposta de regulamentação acompanhada por plano de trabalho, que contemple os seus pressupostos, os principais aspectos a serem contemplados no texto normativo, as etapas do trabalho e o cronograma de trabalho, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da Portaria MTB n. 1.224/2018;

IV – A elaboração de plano de implementação da proposta de regulamentação, em conformidade com o art. 9º da Portaria MTB n. 1.224/18;

V – A submissão das propostas a exame tripartite, em reuniões entre bancadas do governo, trabalhadores e empregadores, com composição paritária e participação de auditores-fiscais do Trabalho com autonomia técnica, devendo haver o encaminhamento das propostas de regulamentação e das atas das reuniões anteriores a respeito da norma em questão para as bancadas de empregadores e trabalhadores previamente às reuniões designadas e em tempo hábil para que elas consultem suas bases, de acordo com os arts. 2 e 3 da Convenção 144 da OIT, os arts. 4 e 8 da Convenção 155 da OIT, o art. 6 da Convenção nº 81 da OIT, os itens II, “d”, e VI, “b”, do Decreto n. 7.602/11, os arts. 10 e 11 do Decreto n. 9.944/19 e o art. 1º da Portaria MTB n. 1.224/18.

3) Seja cominada, para a hipótese de ofensa à obrigação prevista no item 2, multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por norma que altere, revogue ou revise por norma regulamentadora sem observância dos requisitos nele dispostos, sem prejuízo da declaração de sua nulidade, mantendo-se a vigência da norma anterior, valor reversível, preferencialmente, a entidades públicas, projetos ou fundos a serem apontados pelo MPT, que permitam recomposição de danos causados aos direitos metaindividuais, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85, devendo, em caso de incidência de multas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, ser priorizada a reversão para medidas de combate à pandemia gerada pelo coronavírus.”

Em decisão proferida no dia 31/03/2020, anexa às fls. 790/791, este Juízo entendeu por bem intimar a União para se manifestar quanto a tutela de urgência pretendida.

Na petição anexa às fls. 793/796, datada de 31/03/2019, o Ministério Público do Trabalho apresentou pedido de reconsideração sobre a supracitada decisão de intimação da União para se manifestar, e, subsidiariamente pleiteou “*que seja reconhecida a produção de efeitos de tutela provisória a ser possivelmente concedida após a manifestação da União a partir do ajuizamento da ação civil pública, de modo a alcançar eventuais Portarias de alteração, revisão ou revogação de normas regulamentadoras que ela venha a editar durante o prazo concedido por esse MM. Juízo para manifestação*”.

Em resposta, a União ofereceu contestação às fls. 810/913 (com documentos de fls. 914/2004), suscitando preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o objeto da presente Ação Civil Pública, e, no tópico III da peça de defesa (fls. 819/821), no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, argumenta que não há perigo de demora ao provimento jurisdicional ordinário e definitivo, assim como afirma ausência de plausibilidade do direito vindicado. Diz que “*observou rigorosamente os procedimentos previstos no ordenamento jurídico quando da atualização das normas regulamentadoras, além de modernizar e ampliar a proteção de direitos dos trabalhadores e não excluí-los como faz parecer o Autor em sua exordial*”.

Argumenta que, “quanto ao aspecto formal, resta comprovado que a União sempre respeitou a composição e o diálogo tripartite para análise e alteração das normas, efetuou consultas públicas; observou os procedimentos descritos nas normas administrativas, legais, convencionais e constitucionais, além de vir evoluindo na utilização de instrumentos técnicos como a Análise de Impacto Regulatório que, embora não tenha sido regulamentada especificamente, foi apresentada na fundamentação das Notas Técnicas revisionais”, e, “quanto ao aspecto material, as alterações normativas protetivas dos trabalhadores expostos ao calor em ambientes não artificiais visaram aumentar seu alcance, expandindo tanto na fase preventiva quanto repressiva, além de dar maior ênfase na sua eliminação e redução do que na no pagamento de valores sem modificação do ambiente de trabalho”.

Alega que “a decretação de nulidade ou suspensão dos efeitos da Portaria 1.359/2019 afetar o trâmite da Agenda Regulamentatória 2020 (...), impactando no exercício do poder regulamentador do Poder Executivo, por meio do Ministério da Economia, que vem modernizando institutos e garantindo direitos aos trabalhadores, conforme apresentado na fundamentação defensiva abaixo. Ademais, durante a realização da 2ª reunião extraordinária da CTPP, realizada por videoconferência nos dias 8 e 9 de abril de 2020, com a participação das organizações mais representativas de trabalhadores (UGT, CSB, CUT, Força Sindical, NCST e CTB) e de empregadores (CNSaúde, CNC, CNI, CNT, CNTur e CNA), houve aprovação, por consenso, pela continuidade dos trabalhos da CTPP, nos termos do ofício denominado documento DOC 89 – ofício com a aprovação da continuidade dos trabalhos da CTPP”.

Afirma que “os membros da Comissão Tripartite Paritária Permanente, responsáveis pelo debate no tocante às revisões, manifestaram favoravelmente pela da continuidade dos trabalhos e não apontaram nenhum embargo ao trâmite inserido pela Portaria 1.359/2019, os pedidos da exordial vão de encontro com os interesses dos legitimados à elaboração da revisão”. Ao final, invocando o princípio da eventualidade, a União requer, porventura o Julgador reconheça “alguma ameaça a direitos em decorrência da não observância de procedimentos formais, que seja indicado apenas pontualmente a fragilidade a ser superada sem necessidade de suspensão da referida norma ou a decretação de sua nulidade, não havendo necessidade de imposição de multa”.

À análise.

Para o acolhimento da tutela de urgência antecipada satisfativa, como no caso em apreço, o autor precisa demonstrar o binômio clássico *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e *periculum in mora* (perigo de dano), como estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O *fumus boni iuris* nada mais é do que a plausibilidade do direito, a possibilidade de que aquele sujeito seja titular do direito material a ser satisfeito. Na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, é a probabilidade do direito invocado. O convencimento do juízo, ante

a necessidade de uma tutela de urgência, é determinado à luz da especificidade do caso concreto, de acordo com uma série de fatores, não só pela demonstração prévia dos fatos e do direito, mas principalmente pela intensidade do *periculum in mora* demonstrada, conforme abalizada doutrina.

Em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, em razão da cognição não exauriente, não exige-se prova cabal do direito material, havendo apenas necessidade de se fazer uma referência a esse direito, porquanto basta uma plausibilidade, ou como diz o Código, *pro obabilidade* de que ele exista.

Já o *periculum in mora* concerne à situação de perigo a que está sujeito esse direito. Noutras palavras, é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E por isso é o mais importante pressuposto da medida antecipatória.

Recomenda a doutrina que feita a cognição sumária e desde que o Magistrado enxergue alguma possibilidade na viabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), deverá voltar os olhos para a intensidade do *periculum in mora* para decidir se concede ou não a tutela de urgência pretendida. Quanto maior o perigo da demora, menos importância se dará ao *fumus boni iuris*.

Em sede de apreciação da medida antecipada satisfativa deverão ser ponderados valores e ou princípios, de modo a que a atuação do Estado-juiz faça prevalecer aqueles que a ordem jurídica coloca em destaque. Arruda Alvim leciona:

“Um critério do qual o juiz poderá servir-se é o de utilizar a proporcionalidade para sopesar as posições do autor e do réu, visualizando essas posições ao depois de imaginar os efeitos da antecipação da tutela, tais como incidiriam sobre as situações de um e de outro. Esse é outro exercício mental a ser feito pelo juiz. Via de regra, aquele que pede uma tutela de urgência precisa, o quanto antes possível, de uma ordem que obrigue a parte contrária a uma atitude – seja de pagar quantia certa, entrega de coisa, fazer ou de não fazer. Assim, o requerente *suporta o ônus do processo*, n o sentido de que, enquanto não lhe for concedido o que pede, é ele quem sofre as consequências fáticas da relação jurídica entre as partes. Caso a medida seja deferida, a parte contrária ao cumprir a sua obrigação passa a suportar o ônus, ou seja, é o seu interesse que está sendo desrespeitado, cabendo-lhe provar sua razão para reverter a situação. Há aí uma balança em que pesam, de um lado, os interesses do autor, e de outro os do réu. O deferimento de uma tutela provisória significa antecipar no tempo os efeitos do julgamento final, e com isso definir quem deverá suportar o ônus do tempo transcorrido até este julgamento final”. Novo Contencioso Cível no CPC/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 173

Na atividade de ponderação, de um lado, há de ser considerada a cognição plena e exauriente como requisito de prestação da jurisdição, fazendo prevalecer o elemento *segurança jurídica*. De outro lado, o Estado-juiz não pode assistir, como que de *braços cruzados*, ao vilipêndio do universo jurídico de quem postula a sua atuação, quando pode evitar ou minorar os males presentes.

Ainda que em momento processual em que a cognição possível seja superficial, deve o Estado-juiz emitir provimento jurisdicional liminar, sob pena do que vier a proferir se mostrar de pouca ou de nenhuma utilidade. O valor efetividade deve, portanto, prevalecer sobre o valor segurança jurídica.

Pois bem. Vejamos o caso em apreço.

De plano, afasto a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, pois, a teor de recente acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar ação civil pública na qual se discute questões relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalho, como se constata da seguinte ementa:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. Competência da Justiça do Trabalho. Direitos relativos à saúde, higiene e segurança do trabalho. Legitimidade do Ministério Público. Precedentes. 1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, compete à Justiça do Trabalho julgar ação civil pública na qual se discute questões relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalho. 2. Também, esta Corte já se pronunciou no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos (RE nº 631.111/GO-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki). 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18, da Lei nº 7.347/85). [ARE 1090128 AgR, Relator (a): Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, Processo Eletrônico DJe-074 divulgado em 17/04/2018, Publicado em **18/04/2018**].*

Logo, com fundamento nos artigos 114 e 129 da Constituição da República, este Juiz do Trabalho dá-se por competente para apreciar e julgar a presente ação civil pública, sendo nesta ocasião apenas quanto à tutela provisória de urgência pretendida.

No que diz respeito à alegação do Ministério Público do Trabalho de que as alterações no Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15, por meio da Portaria nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019, tenham sido promovidas “*de modo afoito, com pouquíssimo tempo para análise e amadurecimento de propostas das bancadas e sem os imprescindíveis estudos científicos e de impacto regulatório que as legitimem e viabilizem embasamento distinto da mera doxa, ou seja, das simples opiniões pessoais daqueles que estão à frente das novas redações*”, de sumário exame dos autos, aparenta haver situação fática contrária a tais ilações, porquanto se nota que há seis anos o Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizou “*para consulta pública o texto técnico básico para revisão do Anexo 3 (Limites de Tolerância para Exposição ao Calor) da Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres), disponível no sítio: http://portal.mte.gov.br/seg_sau/consultas-publicas.htm*”, conforme consta da Portaria nº 414, de 19/12/2013, anexa à fl. 1025 (ID. 58d709a – Pág. 1).

Além disso, tem-se às fls. 1072/1074 a **Ata da 1ª** Reunião Ordinária do Grupo de Estudo Técnico – GET do Anexo 3 (limites de tolerância para exposição ao Calor) da NR15, realizada em 28/11/2017; às fls. 1076/1081 a **Ata da 2ª** Reunião Ordinária do Grupo de Estudo Técnico – GET do Anexo 3 (limites de tolerância para exposição ao calor) da NR15, realizada nos dias 04 e 05/07/2018; às fls. 1082/1084 a **Ata da 3ª** Reunião Ordinária do Grupo de Estudo

Técnico – GET do Anexo 3 (limites de tolerância para exposição ao calor) da NR15, realizada na data de 30/04/2019; às fls. 1085/1091 a **Ata da 1ª Reunião** Ordinária do Grupo Tripartite de Revisão do Anexo 3 (limites de tolerância para exposição ao calor) da NR15 e de inclusão do Anexo 3 na NR 9, realizada nos dias 06 e 07/08/2019; e às fls. 1092/1095 a **Ata da 2ª Reunião** Ordinária do Grupo Tripartite do Anexo 3 (limites de tolerância para exposição ao calor) da NR15, realizada em 03, 04 e 05/09/2019, sendo certo que em todas essas deliberações promovidas nos anos de 2017, 2018 e 2019, foram registradas as participações dos membros das três bancadas —, Governo, Trabalhadores e Empregadores, além de outros convidados e assessores dos mencionados grupos representados.

Assim, entendo adequado e necessário prosseguir à cognição exauriente quanto à pretensão de suspensão de eficácia da Portaria nº 1.359/2019, razão pela qual, indefiro por ora a tutela de urgência, neste particular, sem prejuízo de eventual deferimento da antecipação de tutela quando da prolação da sentença, porventura comprovadas efetivas ilegalidades na elaboração da citada norma.

De outra parte, conquanto de análise perfunctória dos autos, afiguram-se verossímeis os argumentos do *Parquet*, sobre o açodamento que a União tem adotado nos procedimentos de alteração das normas regulamentadoras, nos últimos meses, como se constata da publicação das Portarias n. 3/2019, 4/2019, 5/2019, 6/2019, 7/2019, 8/2019, 10/2019, 11/2019, que submetem à consulta pública os textos das Normas Regulamentadoras nos. **18** (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção); **04** (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT); **05** (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA); e **07** (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO); **09** (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA); **7** (Ergonomia); **29** (da Segurança e Saúde no Trabalho Portuário); **31** (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura); **32** (Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde); e dos anexos **1** (ruído contínuo ou intermitente) e **2** (ruído de impacto) da Norma Regulamentadora nº **15**, bem da inclusão de anexo na Norma Regulamentadora nº **09**, conforme se verifica de tais documentos inclusos às fls. 630/632 e fls. 634/637 (ID. 946e9cd – Páginas 1 a 3 e de 5 a 9), publicados em abreviado interregno de 30/07/2019 a 02/12/2019 (cinco meses), e cujas contribuições da sociedade deveriam ser ofertadas em curto prazo de 30 (trinta dias) para cada umas dessas dez normas e dois anexos, referentes à saúde e segurança dos trabalhadores.

Nesse contexto, e, considerando que os pedidos descritos no tópico 2 e itens de I a IV, à fl. 63 (ID. 2de9189 – Pag. 62) coincidem com o necessário cumprimento do disposto nos artigos 2º, incisos II e III, 4º, § 1º e § 2º, 7º e 9º, da Portaria MTB nº 1.224, de 28 de dezembro de 2018, a teor do artigo 300 do CPC, julgo evidenciada a probabilidade do direito invocado, porquanto cediço que à Administração Pública só é permitido fazer o que lei determina. Além do mais, diviso haver o perigo da demora e também o risco do resultado útil ao processo, eis que da ligeireza e intensidade delineadas no parágrafo precedente, adotadas pela União para

modificação de tão valiosas normas regulamentadoras de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, em inequívoco tempo reduzido de cinco meses, faz emergir a presunção de descumprimento de tais dispositivos da citada portaria, assim como se vislumbra restrição do diálogo social e prejuízos à efetiva participação de empregadores e trabalhadores, notadamente no aspecto técnico de elaboração das normas regulamentadoras.

Por zelo, rejeito o argumento da União no sentido de que a realização da análise de impacto regulatório “*não tenha sido regulamentada especificamente*”, ante a exigência de regulamento para tanto, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.874, de 20/09/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, eis que o artigo 4º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 1.224/2018, discriminam em detalhes o ritual necessário à execução deste importante instrumento nas propostas de “*criação ou revisão de texto normativo*”. Demais disso, nota-se que a “*Análise de Impacto Regulatório (AIR)*” constitui metodologia que “*estabelece um conjunto de passos estruturados de organização das propostas políticas de regulamentação, com a pretensão de propiciar aos responsáveis pela regulamentação: informações sobre a necessidade da elaboração de um ato normativo; a avaliação de alternativas possíveis à legislação; exame dos potenciais impactos de cada uma das opções*”, e “*para que a AIR seja corretamente aplicada é indispensável que suas etapas sejam devidamente planejadas e documentadas*”, conforme consta na página 26 do ID. c8adf45 (fl. 187) que integra o “**Guia de elaboração e revisão de Normas Regulamentadoras em Segurança e Saúde no Trabalho**”, editado pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, no ano 2018.

Por fim, registro a compreensão de que, embora entenda que seja necessário o aperfeiçoamento das normas regulamentadoras, no intuito de atualizá-las à modernidade das relações de trabalho, considero que a celeridade com aparentes exageros, tem potencial para comprometer a segurança jurídica necessária a empregadores e trabalhadores, porquanto não somente repercute em litigiosidade, mas também no dispêndio financeiro advindo de possíveis condenações judiciais, e, em especial, porque pode representar significativo aumento de despesas ao Poder Público com saúde e previdência social em decorrência de acidentes de trabalho que resultam morte (pensão), invalidez (aposentadoria) ou doenças prolongadas das pessoas (auxílio-doença), o que, ao fim e ao cabo, ressoam negativamente nos fatores macro e microeconômicos do país, e no seu próprio desenvolvimento qualitativo como um todo.

Desse modo, **concedo em parte a tutela de urgência**, para determinar à União que passe a cumprir, imediatamente, os requisitos procedimentais previstos nos artigos 2º, incisos II e III, 4º, § 1º e § 2º, 7º e 9º, da Portaria MTB nº 1.224, de 28 de dezembro de 2018, cujo descumprimento, eventualmente configurado a partir do dia útil subsequente ao da intimação desta ordem judicial, resultará na imposição da pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por norma regulamentadora editada, revogada, revisada ou alterada, em desacordo com os ditames da Portaria MTB nº 1.224/2018, sem prejuízo de declaração de nulidade da norma

viciada, mantendo-se a vigência da norma regulamentar anterior. Eventual condenação na aludida pena de multa pecuniária será revertida a projetos ou fundos a serem apontados pelo Ministério Público do Trabalho.

Indefiro a pretensão de tutela de urgência descrita no item V do tópico 2, inclusa no ID. 2de9189 - Pag. 62 (fl. 63), alusiva à participação de auditores fiscais do trabalho com autonomia técnica, porquanto se cuida de pedido destoante do que há previsto no artigo 5º da Portaria MTB nº 1.224/2018, segundo o qual “*o texto técnico básico será elaborado por Grupo Técnico -GT, a ser constituído pelo DSST e composto por Auditores-Fiscais do Trabalho*”, o que, no entanto, não retira o tema do julgamento de mérito desta ação civil pública.

Para impingir celeridade, **DOU FORÇA DE MANDADO JUDICIAL** à presente decisão, e determino à Secretaria da Vara do Trabalho que providencie a intimação da União, por meios eletrônicos de comunicação disponíveis, conforme os ditames do artigo 5º da Portaria PRE-DIGER 6/2020, de 17 de março de 2020.

De igual maneira, intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Das diligências, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho certificar nos autos digitais as providências adotadas.

Observando que a controvérsia dos autos envolve apenas matéria de direito, e com fundamento no § 2º do artigo 437 do CPC, concedo ao Ministério Público do Trabalho o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar em réplica. Retiro o feito da pauta anteriormente designada para 02/02/2021. Incluo o processo na pauta de encerramento da instrução do dia 01 /07/2020 às 16h50minutos, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Após a manifestação do *Parquet*, sem incidentes processuais, venham conclusos os autos a este Juiz do Trabalho.

Cumpram-se.

BRASILIA/DF, 22 de abril de 2020.

ACELIO RICARDO VALES LEITE
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ACELIO RICARDO VALES LEITE - Juntado em: 22/04/2020 17:11:09 - 0b011d9
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20040213500212900000021647504?instancia=1>
Número do processo: 0000317-69.2020.5.10.0009
Número do documento: 20040213500212900000021647504